



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS

	Ano	Semestre	
As três séries	2400\$	1440\$	
A 1.ª série	1020\$	615\$	
A 2.ª série	1020\$	615\$	
A 3.ª série	1020\$	615\$	
Duas séries diferentes	1920\$	1160\$	

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 393/79:

Adita ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril, os n.ºs 5 e 6.

Decreto-Lei n.º 394/79:

Estabelece as normas de provimento para os lugares de terceiro-oficial do quadro orgânico do pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Resolução n.º 282/79:

Designa o tenente-coronel Vítor Manuel Rodrigues Alves para substituir, durante o seu impedimento, o capitão Rodrigo Manuel Lopes de Sousa e Castro no exercício das suas funções de presidente dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução e de superintendente do Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP.

Resolução n.º 283/79:

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade do Decreto da Assembleia da República n.º 252/I, de 27 de Julho de 1979.

Resolução n.º 284/79:

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade do Decreto da Assembleia da República n.º 238/I, de 26 de Julho de 1979.

Resolução n.º 285/79:

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade do Decreto da Assembleia da República n.º 239/I, de 12 de Junho de 1979.

Assembleia da República:

Declaração:

De ter sido rectificada a Lei n.º 28/79 (alteração de disposições das leis da Organização Judiciária), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 205, de 5 de Setembro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 286/79:

Prorroga os prazos referidos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/79, de 4 de Abril, relativa à Sointal—Sociedade de Iniciativas Turísticas do Algarve, S. A. R. L.

Despacho Normativo n.º 295/79:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro da Coordenação Económica e do Plano das competências que lhe são atribuídas quanto ao Conselho Nacional de Rendimentos e Preços e ao Conselho Nacional de Estatística.

Despacho Normativo n.º 296/79:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro Adjunto para a Administração Interna da competência que lhe é atribuída relativamente à Comissão Interministerial de Reintegração.

Declarações:

De ter sido rectificada a Resolução n.º 239/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 180, de 6 de Agosto de 1979.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 374-C/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 209, suplemento, de 10 de Setembro de 1979.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 329/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 195, de 24 de Agosto de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 395/79:

Institui o seguro agrícola de colheitas.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Agricultura e Pescas, do Trabalho e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 396/79:

Extingue a Comissão para o Emprego na Zona de Intervenção (Comezi) e define o regime especial de subsídio de desemprego para os trabalhadores excedentários.

Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 297/79:

Define as áreas de competência dos diversos departamentos do Ministério.

Decreto-Lei n.º 397/79:

Permite ao pessoal da Direcção-Geral do Tesouro o acesso a categorias superiores, mediante concurso público, com dispensa dos requisitos normalmente exigidos.

Decreto-Lei n.º 398/79:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 729-E/75, de 22 de Dezembro, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 73/79, de 2 de Abril, e ao n.º 2 do artigo 3.º do mesmo decreto-lei.

Decreto-Lei n.º 399/79:

Prorroga por noventa dias o prazo consignado no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 145/79, de 23 de Maio (estabelece normas relativas ao exercício da actividade de mediação de seguros).

Portaria n.º 511/79:

Estabelece o programa dos cursos (2.º grau) de acesso à categoria de secretário de contabilidade de 2.ª classe do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Decreto n.º 104/79:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 137/70, de 3 de Abril.

Ministério da Coordenação Económica e do Plano:**Despacho Normativo n.º 298/79:**

Fixa as condições de pagamento das despesas com o telefone instalado na residência dos vogais efectivos do Conselho Superior de Economia.

Ministérios da Coordenação Económica e do Plano e dos Transportes e Comunicações:**Decreto-Lei n.º 400/79:**

Prorroga o prazo da gestão da Comissão Instaladora da Administração do Porto de Sines.

Ministério da Comunicação Social:**Decreto-Lei n.º 401/79:**

Estabelece disposições relativas à cobrança de taxas da RTP (Radiotevisão Portuguesa, E. P.)

Região Autónoma dos Açores:**Governo Regional:****Decreto Regulamentar Regional n.º 21/79/A:**

Estabelece as atribuições da Direcção Regional de Portos e Transportes Marítimos, em matéria de portos e transportes marítimos.

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 176, de 1 de Agosto de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:**Resolução n.º 229-A/79:**

Determina a cessação da intervenção do Estado na Sociedade Agrícola Herdade de Palma, S. A. R. L.

Resolução:

Determina a cessação da intervenção do Estado na Casa Agrícola Santos Jorge, S. A. R. L.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 182, de 8 de Agosto de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:**Resolução n.º 241-A/79:**

Altera o ponto 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 185/79, de 20 de Junho, que determinava que os actuals accionistas da Sociedade dos Vinhos Borges & Irmão, S. A. R. L., apresentassem uma proposta de viabilização ao Banco Borges & Irmão.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 182, de 8 de Agosto de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:**Portaria n.º 410-A/79:**

Equipara diversas categorias a director-geral, subdirector-geral, director de serviços e chefe de divisão de alguns serviços dependentes do Ministério do Comércio e Turismo (Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 393/79**

de 21 de Setembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril, tem como finalidade não só satisfazer necessidades ocasionais de serviço do Exército mas também despertar vocações para a carreira das armas;

Considerando que se dispõe no n.º 3 do artigo 5.º que, findos os três períodos anuais de contrato, os militares passam impreterivelmente à situação de disponibilidade;

Considerando que esta limitação poderá dificultar a alguns militares, nomeadamente às praças, a aquisição de habilitações literárias para ingresso quer na Escola de Formação de Sargentos, quer na Academia Militar;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril, são aditados um n.º 5 e um n.º 6, com as seguintes redacções:

5 — Os militares que, tendo terminado o último período de contrato, declarem desejar concorrer à Academia Militar ou à Escola de Formação de Sargentos e tenham ou possam vir a obter as condições exigidas nos respectivos concursos são autorizados, excepcionalmente, a efectuar novos períodos anuais de contrato até à sua admissão ou exclusão definitiva nos respectivos cursos.

6 — A prestação de serviço dos militares abrangidos pelo número anterior será por períodos anuais, em condições a estabelecer por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 31 de Agosto de 1979.

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 394/79

de 21 de Setembro

Havendo necessidade de prover lugares de terceiro-oficial do quadro orgânico do pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas;

Considerando ser vantajoso admitir pessoal que já vem prestando serviço nos mesmos Serviços Sociais:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. As vagas de terceiro-oficial actualmente existentes no quadro orgânico do pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas e as que vierem a ocorrer até 31 de Dezembro de 1979 serão preenchidas mediante concurso de prestação de provas pelos funcionários que a qualquer título prestam serviço nos SSFA e:

- a) Possuam a habilitação do curso geral dos liceus ou equiparado;
- b) Possuindo a escolaridade obrigatória, tenham, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria de escriturário-dactilógrafo.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 31 de Agosto de 1979.

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Resolução n.º 282/79

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 246-B/75, de 21 de Maio, o Conselho da Revolução designa o tenente-coronel Vitor Manuel Rodrigues Alves para substituir, durante o seu impedimento, o capitão Rodrigo Manuel Lopes de Sousa e Castro, nomeando-o interinamente para exercer as funções de presidente dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução com efeitos a partir de 10 de Setembro de 1979.

O Conselho da Revolução resolveu ainda designar o tenente-coronel Vitor Manuel Rodrigues Alves para substituir, durante o seu impedimento, o capitão Rodrigo Manuel Lopes de Sousa e Castro no exercício das suas funções de superintendente do Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP, nomeando-o interinamente para o respectivo cargo com efeitos a partir de 10 de Setembro de 1979.

Aprovada em Conselho da Revolução em 12 de Setembro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Resolução n.º 283/79

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 146.º e no n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, pronuncia-se, para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 278.º, pela inconstitucionalidade do Decreto da Assembleia da República n.º 252/I, de 27 de Julho de 1979, sobre a delimitação e cooperação das Administrações Central, Regional e Local relativamente aos respectivos investimentos, por violação do n.º 3 do

artigo 171.º, na remissão deste para a alínea *h*) do artigo 167.º, bem como do n.º 2 do artigo 231.º, todos da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 12 de Setembro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Resolução n.º 284/79

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 146.º e no n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade do Decreto da Assembleia da República n.º 238/I, de 26 de Julho de 1979, sobre a alteração às bases gerais da Reforma Agrária (Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro).

Aprovada em Conselho da Revolução em 12 de Setembro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Resolução n.º 285/79

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 146.º e no n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade do Decreto da Assembleia da República n.º 239/I, de 12 de Junho de 1979, sobre alterações à Lei do Arrendamento Rural (Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro).

Aprovada em Conselho da Revolução em 12 de Setembro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 28/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 205, de 5 de Setembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nestes serviços, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 89.º, onde se lê: «6 — Por proposta do Conselho Superior da Magistratura, o Ministro da Justiça pode determinar ...», deve ler-se: «6 — Por proposta do Conselho Superior do Ministério Público, o Ministro da Justiça pode determinar ...»

Assembleia da República, 13 de Setembro de 1979. — O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 286/79

A cessação da intervenção do Estado na Sointal — Sociedade de Iniciativas Turísticas do Algarve, S. A. R. L., foi determinada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/79, de 4 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 97, de 27 de Abril de 1979.

Considerando a impossibilidade de a Sointal apresentar à instituição bancária competente todos os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização até à data fixada na citada resolução, não obstante todos os esforços efectuados nesse sentido;

Considerando imperioso manter as condições existentes para a viabilização da Sociedade, tendo em conta não só a real complexidade das situações encontradas mas sobretudo a sua efectiva importância no sector do turismo, em que se insere a sua actividade:

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Agosto de 1979, resolveu:

1 — Prorrogar até 30 de Novembro de 1979 e 30 de Setembro de 1979, respectivamente, os prazos referidos no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/79, de 4 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 97, de 27 de Abril de 1979.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 74-B/79, de 5 de Abril, prorrogar por cento e oitenta dias os prazos fixados nos n.ºs 8 e 9 da Resolução n.º 127/79, de 4 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 97, de 27 de Abril de 1979, que determinou a cessação da intervenção do Estado na Sointal — Sociedade de Iniciativas Turísticas do Algarve, S. A. R. L., com os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Agosto de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Despacho Normativo n.º 295/79

Delego no Ministro da Coordenação Económica e do Plano, engenheiro Carlos Jorge Mendes Correia Gago, as competências que me são atribuídas pelos Decretos-Leis n.ºs 646/76, de 31 de Julho (Conselho Nacional de Rendimentos e Preços), e 96/77, de 17 de Março (Conselho Nacional de Estatística).

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Setembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Despacho Normativo n.º 296/79

Delego no Ministro Adjunto para a Administração Interna, tenente-coronel Manuel da Costa Brás, a competência que por lei me é atribuída relativamente à Comissão Interministerial de Reintegração.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Setembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Resolução n.º 239/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 180, de 6 de Agosto, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No ponto 3, onde se lê: «... de estudos para o eventual e posterior desenvolvimento do *contrôle* de tráfego aéreo, de estudos quanto ao aeroporto ...», deve ler-se: «... de estudos para o eventual e posterior desenvolvimento da Madeira (chamado Projecto II), de desenvolvimento do *contrôle* de tráfego aéreo, de estudos quanto ao aeroporto ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Setembro de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

O Decreto-Lei n.º 374-C/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 209, suplemento, de 10 de Setembro de 1979, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No primeiro parágrafo, onde se lê: «... de harmonia com a Lei n.º 30/79, de 6 de Setembro», deve ler-se: «... de harmonia com a Lei n.º 42/79, de 7 de Setembro».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Setembro de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, o Decreto-Lei n.º 329/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 195, de 24 de Agosto de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na alínea c) do artigo 1.º, onde se lê:

Sargentos-mores 3

deve ler-se:

Sargentos-mores 4

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Setembro de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 395/79

de 21 de Setembro

1. A agricultura está sujeita, mais do que qualquer outra actividade económica, a riscos de vária ordem, entre os quais avultam os ocasionados pelos agentes meteorológicos.

Estes riscos, aliados a condicionalismos vários, nomeadamente os resultantes do atraso tecnológico, submetem a agricultura portuguesa a factores de grande insegurança, o que compromete não só o investimento e o progresso do sector como o nível de vida dos agricultores.

A instituição do seguro agrícola de colheitas, prevista neste diploma, vem dar resposta adequada a uma aspiração há muito sentida pelos agricultores portugueses, garantindo a estabilidade dos seus rendimentos.

Pretende-se também, e fundamentalmente, que o seguro agrícola seja um instrumento da política de ordenamento cultural e de melhoria das técnicas produtivas, contribuindo de forma decisiva para o desenvolvimento do sector.

Embora tenha carácter voluntário, admite-se a obrigatoriedade do seguro nos casos que venham a ser legalmente previstos, nomeadamente quando o empresário recorrer ao crédito a curto prazo e a consignação das receitas venha a constituir a forma de garantia prestada. Pretende-se assim criar a segurança necessária para que o investimento se processe, a qual deverá não só abranger o empresário agrícola como a entidade financiadora.

2. A ausência quase total de experiência em matéria de seguro agrícola e a inexistência de elementos técnicos e económicos que permitam quantificar os efeitos dos acidentes meteorológicos aconselham uma grande prudência na fase inicial de instituição do seguro.

Desta forma, é contemplado um número limitado de culturas, as quais representam, contudo, uma parcela importante da produção agrícola nacional.

As culturas a proteger foram seleccionadas entre aquelas que mais contribuem para a substituição de importações — caso dos cereais e das oleaginosas — ou para o incremento das exportações, como é o caso da vinha.

A experiência que entretanto vier a ser colhida e o aperfeiçoamento dos elementos de informação estatística e económica deverão permitir o alargamento progressivo deste tipo de seguro a outras culturas e actividades.

3. O Ministério da Agricultura e Pescas prestará ao sector segurador o apoio técnico de que este careça, nomeadamente habilitando-o com elementos estatísticos, técnicos e económicos que permitam caracterizar regionalmente as culturas abrangidas pelo seguro de colheitas.

O Ministério da Agricultura e Pescas procederá também aos estudos técnicos e económicos que permitam fundamentar o alargamento do seguro, bem como à recolha de elementos que permitam conhecer e quantificar os prejuízos sofridos pelas culturas como resultado da ocorrência de acidentes meteorológicos.

4. Estabelece-se ainda que o Estado venha a bonificar os prémios de seguros de colheitas, por forma que o seu custo seja compatível com a rentabilidade das culturas e a economia das explorações. Os critérios de bonificação terão em conta o ordenamento cultural, a estrutura produtiva das regiões e ainda o nível técnico das explorações agrícolas.

Prevê-se ainda que, de acordo com os mesmos critérios, venham a ser bonificados outros tipos de seguro abrangidos pelo ramo «Agrícola e Pecuário», nomeadamente os respeitantes às espécies pecuárias de maior significado económico.

5. Julga-se preferível, entre várias outras soluções possíveis, que o seguro de colheitas fique a cargo do sector segurador, assumindo, contudo, o Estado, através do MAP, o indispensável apoio técnico e financeiro. São assim aproveitados as estruturas e os meios técnicos e humanos existentes nas empresas seguradoras.

Dado o carácter especial de que se reveste este tipo de seguro, comete-se ao Instituto Nacional de Seguros a definição, regulamentação e coordenação do regime a observar pelo sector segurador.

6. É criado, através deste decreto-lei, o Fundo de Compensação do Seguro de Colheitas, que funcionará junto do Instituto Nacional de Seguros.

As receitas deste Fundo são constituídas essencialmente por uma dotação anual do Orçamento Geral do Estado e destinam-se a compensar parte dos prejuízos sofridos pelas empresas seguradoras que aderirem ao *pool* de seguros de colheitas. Caberá também a este Fundo a bonificação dos prémios de seguros.

Considera-se indispensável o apoio financeiro a prestar ao sector segurador através do Fundo agora criado. Efectivamente, o seguro de colheitas é um ramo normalmente deficitário, pelo que o auxílio financeiro do Estado se revela indispensável. É esta, aliás, a situação que ocorre na quase totalidade dos países em que o seguro de colheitas está a cargo das empresas seguradoras.

7. Cumpre-se assim, através deste decreto-lei, o preceito constitucional que determina a obrigação de o Estado promover a criação de um sistema de apoio aos agricultores que «conduza à socialização dos riscos resultantes dos acidentes climáticos e fitopatológicos imprevisíveis ou incontroláveis».

Efectivamente, o presente diploma, em conjugação com o Decreto-Lei n.º 82/77, de 5 de Março, assegura aos agricultores uma cobertura apreciável de alguns dos riscos a que está sujeita a sua actividade. Pretende-se ainda, e com a brevidade possível, alargar o âmbito do presente diploma quanto aos riscos e culturas cobertos, conferindo à agricultura um carácter não mais aleatório do que o das restantes actividades económicas.

O carácter social deste seguro é-lhe conferido pela contribuição de toda a colectividade, através do Orçamento Geral do Estado, e ainda pelo reflexo, que se espera amplamente positivo, que esta medida virá a ter no progresso e modernização da agricultura portuguesa.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Nas condições do presente diploma, é instituído o seguro agrícola de colheitas, adiante designado por seguro de colheitas, instrumento fundamental da política de ordenamento cultural, de incentivo ao investimento agrícola e à melhoria das técnicas de produção e de protecção dos agricultores.

Art. 2.º O seguro de colheitas abrange o território do continente, prevendo-se o seu alargamento às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Art. 3.º O seguro de colheitas tem carácter voluntário, excepto nos casos especialmente previstos por lei.

Art. 4.º — 1 — Na sua fase inicial, o seguro abrangerá as seguintes culturas: trigo, centeio, cevada, aveia, *triticale*, milho, arroz, cártamo, girassol, tomate, hortícolas em regime de forçagem, vinha e pomíferas.

2 — O seguro cobrirá os riscos de incêndio, raio e explosão, tornados, trombas de água, granizo e geada.

3 — O seguro deverá ser progressivamente alargado a outras culturas e riscos à medida que se disponha dos elementos técnicos e estatísticos suficientes e de acordo com a experiência entretanto colhida.

Art. 5.º — 1 — O seguro garantirá ao agricultor os prejuízos sofridos pelas culturas e que tenham origem em qualquer dos riscos abrangidos pela apólice.

2 — O montante a indemnizar será o correspondente ao valor da produção final, deduzido dos encargos inerentes às operações culturais não efectuadas, e tendo em conta o disposto nos n.ºs 4 e 5 deste artigo.

3 — Quando o sinistro ocorrer numa fase do ciclo produtivo em que técnica e economicamente seja viável a renovação da cultura ou a implantação de outra de substituição, os prejuízos a indemnizar serão os correspondentes aos encargos suportados até essa data.

4 — Com excepção dos riscos de incêndio, raio e explosão, só serão indemnizáveis 80 % dos prejuízos realmente sofridos.

5 — Com excepção dos riscos de incêndio, raio e explosão, haverá uma franquia, a cargo do segurado, de 5 % do valor seguro.

Art. 6.º — 1 — Para efeitos do cálculo do valor seguro, bem como o das indemnizações em caso de sinistro, serão consideradas as produções unitárias médias regionais do último decénio e os preços de garantia ou de intervenção, acrescidos de eventuais subsídios, ou, na ausência destes preços, os praticados regionalmente.

2 — Quando as produções declaradas na proposta se afastarem significativamente dos valores médios referidos no número anterior, o segurado deverá facultar adequada comprovação.

Art. 7.º O MAP prestará ao sector segurador o necessário apoio técnico, habilitando-o, designadamente, com elementos que permitam caracterizar regionalmente as culturas e actividades abrangidas por este tipo de seguro.

Art. 8.º O seguro poderá ser efectuado em qualquer companhia de seguros autorizada a explorar o ramo e contratado individual ou colectivamente.

Art. 9.º — 1 — As seguradoras que explorem o ramo «Agrícola e Pecuário» constituirão entre si o *pool* do seguro de colheitas, com vista à divisão equitativa das responsabilidades assumidas por cada uma.

2 — Caberá ao Instituto Nacional de Seguros definir e regulamentar o regime do *pool* mencionado no número anterior, coordenando e assegurando o funcionamento dos respectivos serviços.

Art. 10.º — 1 — O Estado bonificará os prémios do seguro agrícola de colheitas segundo critérios que

tenham em conta o ordenamento cultural, a estrutura produtiva da região, o nível técnico das explorações e a rentabilidade das culturas.

2 — O Estado poderá ainda bonificar segundo os mesmos critérios os prémios do seguro pecuário, já instituído na actividade seguradora.

3 — As bonificações, a conceder por culturas, regiões e tipos de empresa, serão definidas por espaço conjunto do MAP e do MFP, ouvida a comissão de gestão do Fundo a que refere o artigo 14.º

Art. 11.º É criado junto do Instituto Nacional de Seguros um fundo de compensação do seguro de colheitas.

Art. 12.º O Fundo de Compensação do Seguro de Colheitas destina-se a:

- a) Compensar o *pool* do seguro de colheitas pelo valor dos sinistros, líquidos das receitas de resseguro cedido, na parte em que excedam em cada ano civil 125 % dos prémios, e seus adicionais processados nesse ano;
- b) Bonificar os prémios do seguro, nas condições expressas no artigo 10.º

Art. 13.º — 1 — Constituem receitas do Fundo:

- a) Uma dotação do Orçamento Geral do Estado;
- b) 0,3 % de todos os prémios e respectivos adicionais processados pelas seguradoras que explorem o ramo «Agrícola e Pecuário», com excepção do ramo «Vidal»;
- c) 10 % do prémio de todos os seguros de colheitas efectuados sem intervenção do mediador;
- d) Quaisquer outras receitas ou dotações;
- e) Aplicações financeiras das importâncias correspondentes às dotações e percentagens acima referidas.

2 — A dotação do Orçamento Geral do Estado deve ser anualmente revista, não podendo, no entanto, em caso algum, ser inferior à estabelecida para o ano de 1980.

3 — O saldo que eventualmente se verifique no Fundo transitará para o ano seguinte.

4 — No caso de o Fundo não ter disponibilidades para satisfazer integralmente as suas responsabilidades, será reforçada a dotação do Orçamento Geral do Estado.

Art. 14.º A gestão do Fundo será assegurada por uma comissão de três membros, representantes dos Ministérios da Agricultura e Pescas e das Finanças e do Plano e do Instituto Nacional de Seguros, respectivamente.

Art. 15.º A comissão de gestão do Fundo e o Instituto Nacional de Seguros, como gestor do *pool*, poderão recorrer, sempre que o entendam necessário, aos serviços regionais do MAP, ao Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica e ao Instituto Nacional de Estatística.

Art. 16.º Será criada uma comissão consultiva do seguro de colheitas, a funcionar no MAP, como órgão consultivo no domínio do seguro agrícola, e que integrará os seguintes elementos:

- Três representantes do MAP;
- Dois representantes do Ministério das Finanças e do Plano;
- Um representante das seguradoras;

- Um representante do Instituto Nacional de Estatística;
- Um representante do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica;
- Dois representantes dos agricultores individuais;
- Um representante das cooperativas agrícolas, excepto as de produção;
- Um representante das cooperativas agrícolas de produção.

Art. 17.º Os agricultores detentores de apólices do seguro de colheitas beneficiarão prioritariamente dos subsídios a que se refere a alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 82/77, de 5 de Março, nos termos que vierem a ser definidos pelo MAP.

Art. 18.º O presente decreto-lei produz os seus efeitos noventa dias após a sua publicação.

Disposições transitórias

Art. 19.º Considera-se como primeiro ano do seguro o período compreendido entre a data da entrada em vigor do presente decreto-lei e 31 de Dezembro de 1980.

Art. 20.º A dotação do Orçamento Geral do Estado a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º será fixada, em relação ao ano de 1980, por forma a cobrir, no mínimo, as bonificações a que se refere o artigo 10.º e uma sinistralidade, a cargo do Fundo, não inferior a 150 % dos prémios estimados para o referido ano.

Art. 21.º O presente diploma legislativo será devidamente regulamentado, por despacho conjunto dos Ministérios da Agricultura e Pescas e das Finanças e do Plano, no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Promulgado em 6 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS, DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 396/79

de 21 de Setembro

1. A aplicação da Lei de Bases da Reforma Agrária poderá colocar alguns trabalhadores na situação de excedentários. Esta qualificação consubstancia, de facto, uma situação de desemprego involuntário que importa acautelar.

2. Até ao presente essa situação encontrava-se provisoriamente tutelada através da Comissão para o

Emprego na Zona de Intervenção (Comezi), dependente da Secretaria de Estado da Estruturação Agrária.

3. Com o presente diploma, ao mesmo tempo que se define o regime especial de subsídio de desemprego para os trabalhadores excedentários, tendo como ponto de referência o regime geral do subsídio, integra-se esta matéria na competência própria da Secretaria de Estado da População e Emprego, pelo que se extingue a Comezi.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

1 — Os trabalhadores desempregados por via de acções de estruturação agrária no âmbito da legislação aplicável têm direito ao subsídio de desemprego de harmonia com o regime geral de subsídio em tudo quanto não for contrariado pelo presente diploma.

2 — Para efeito do número anterior consideram-se trabalhadores desempregados por via de acções de estruturação agrária os titulares de credencial elaborada pelas direcções regionais de agricultura com menção expressa da data da acção de estruturação.

ARTIGO 2.º

(Condições de atribuição)

1 — São condições de atribuição de subsídio:

- a) Ter capacidade e disponibilidade para o trabalho;
- b) Ser portador da credencial referida no n.º 2 do artigo anterior;
- c) Inscrever-se como candidato a emprego no centro de emprego da área da respectiva residência;
- d) Requerer pessoalmente o subsídio no centro de emprego indicado na alínea anterior, nos trinta dias subsequentes à data da emissão da credencial a que se refere a alínea b).

2 — A incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença não impede a concessão de subsídio.

3 — Os trabalhadores não inscritos em instituições da Previdência, à data do requerimento sê-lo-ão oficiosamente pela respectiva caixa distrital com os efeitos limitados à assistência médica e medicamentosa, abono de família e prestações complementares e à pensão social, em caso de invalidez, figurando o Fundo de Desemprego como entidade empregadora.

ARTIGO 3.º

(Listas nominativas)

Compete aos serviços regionais de agricultura elaborar listas nominativas dos trabalhadores excedentários por cada acção de estruturação e remetê-las aos centros de emprego da área da residência dos trabalhadores.

ARTIGO 4.º**(Início do subsídio)**

O subsídio é devido a partir da data da efectiva desocupação.

ARTIGO 5.º**(Regime supletivo)**

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente diploma aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o regime geral de subsídio de desemprego.

ARTIGO 6.º**(Disposição transitória)**

Os trabalhadores remunerados através da Comissão para o Emprego na Zona de Intervenção (Comezi) deverão requerer o subsídio de desemprego nos quinze dias subsequentes à entrada em vigor do presente diploma, reportando-se os efeitos do requerimento a esta data.

ARTIGO 7.º**(Dúvidas)**

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários de Estado da População e Emprego, da Segurança Social e da Estruturação Agrária.

ARTIGO 8.º**(Regulamentação)**

Sem prejuízo da eficácia deste diploma, os Secretários de Estado da População e Emprego, Segurança Social e Estruturação Agrária promoverão a sua regulamentação por despacho no que for julgado conveniente.

ARTIGO 9.º**(Revogação)**

Fica revogado o despacho do Secretário de Estado da Estruturação Agrária de 16 de Janeiro de 1979, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 73, de 28 de Março de 1979, que criou a Comissão para o Emprego na Zona de Intervenção, que, com a entrada em vigor do presente diploma, é extinta.

ARTIGO 10.º**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal* — *Eusébio Marques de Carvalho* — *Acácio Manuel Pereira Magro*.

Promulgado em 5 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 297/79

A autonomização dos Ministérios das Finanças e do Plano exige que se definam as áreas de competência de cada um destes departamentos governamentais e que se estabeleçam, ainda que em termos genéricos, as respectivas orgânicas internas.

Entretanto, está-se ciente de que a elaboração de uma nova lei orgânica do Ministério das Finanças, que deve culminar trabalhos há muito empreendidos, não pode prejudicar uma adequada e funcional reordenação das actuais Secretarias de Estado. Só nessa base será possível caracterizar as atribuições e competências dos diversos departamentos, órgãos e serviços dependentes do Ministério ou nele integrados, reestruturar os serviços de forma racionalmente adequada às necessidades da nova estrutura financeira e da elaboração e execução de verdadeiras políticas financeiras e monetárias, obter uma maior desconcentração e produtividade dos serviços e dos organismos dependentes, enfim, criar os organismos, serviços ou departamentos exigidos pelas novas funções que têm sido atribuídas ao Ministério.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 202.º, alínea d), da Constituição, determino o seguinte, enquanto se não proceder à reestruturação dos serviços:

Artigo 1.º — 1 — O Ministério das Finanças, cuja orientação global cabe ao respectivo Ministro, compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Secretaria de Estado do Orçamento;
- b) Secretaria de Estado do Tesouro;
- c) Secretaria de Estado das Finanças.

2 — O Conselho Superior de Economia funcionará, até à sua extinção, na directa dependência do Ministro das Finanças.

Art. 2.º Dependem directamente do Ministro das Finanças os serviços seguintes:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretaria-Geral;
- c) Gabinete de Estudos e Planeamento;
- d) Auditoria Jurídica;
- e) Gabinete para a Cooperação Económica Externa;
- f) Gabinete de Informação e Relações Públicas.

Art. 3.º O Ministro das Finanças exerce, por acumulação, a gestão directa da Secretaria de Estado das Finanças.

Art. 4.º Na dependência do Secretário de Estado do Orçamento funcionarão os serviços seguintes:

- a) Gabinete do Secretário de Estado;
- b) Intendência-Geral do Orçamento;
- c) Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
- d) Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
- e) Inspeção-Geral de Finanças;
- f) Direcção-Geral das Alfândegas;
- g) Guarda Fiscal;
- h) Fundo de Abastecimento;
- i) Instituto Geográfico e Cadastral;
- j) Instituto de Informática;

- d) Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado;
- m) Assistência na Doença aos Servidores do Estado.

Art. 5.º Na dependência do Secretário de Estado do Tesouro funcionarão os serviços seguintes:

- a) Gabinete do Secretário de Estado;
- b) Direcção-Geral do Tesouro;
- c) Junta do Crédito Público;
- d) Inspeção de Seguros.

Art. 6.º O Secretário de Estado do Tesouro despachará ainda os assuntos relativos:

- a) Ao sistema bancário;
- b) A Inspeção de Crédito do Banco de Portugal;
- c) Ao Instituto Nacional de Seguros;
- d) A Comissão de Crédito e de Garantia de Crédito à Exportação e à tutela da Companhia de Seguros de Crédito;
- e) A tutela da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.;
- f) A tutela das empresas públicas a exercer pelo Ministério das Finanças nos termos do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e sua legislação complementar;
- g) Ao Conselho Consultivo do Mercado Financeiro;
- h) As bolsas de valores.

Art. 7.º Na dependência do Secretário de Estado das Finanças funcionarão os serviços seguintes:

- a) Gabinete do Secretário de Estado;
- b) Direcção-Geral do Património;
- c) Direcção-Geral do Tribunal de Contas;
- d) Serviços Sociais do Ministério das Finanças;
- e) Gabinete de Gestão de Veículos do Estado;
- f) Serviço de Informação para o Abastecimento Estatal.

Art. 8.º O Secretário de Estado das Finanças despachará ainda os assuntos relativos:

- a) Ao Instituto das Participações do Estado;
- b) Ao Instituto de Cooperação Económica;
- c) A empresas em que se registou intervenção do Estado;
- d) A financiamentos propostos pela Comissão Interministerial de Financiamento a Retornados superiores a 10 000 contos;
- e) Aos contratos de viabilização.

Art. 9.º Este despacho entra em vigor no dia 1 de Setembro e revoga o Despacho Normativo n.º 180/79.

Ministério das Finanças, 29 de Agosto de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 397/79

de 21 de Setembro

1. O recente alargamento dos quadros dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro teve como

objectivo atender às crescentes necessidades de serviço impostas pelas atribuições legalmente cometidas a este importante departamento da Administração Pública. Torna-se, por isso, necessário providenciar no sentido do rápido recrutamento de pessoal qualificado, através de concurso de prestação de provas, para assegurar o adequado funcionamento dos serviços.

2. No contexto do processo de reestruturação das condições orgânicas e de funcionamento da Direcção-Geral do Tesouro, afigura-se, portanto, de toda a conveniência que, a título excepcional, se permita que todo o pessoal que se encontrar no quadro da categoria de escriturário-dactilógrafo e nas categorias de auxiliar de Fazenda e ajudante de tesoureiro à data da abertura do respectivo concurso tenha acesso a categorias superiores, mediante concurso de provas públicas, embora com dispensa dos requisitos normalmente exigidos para a admissão ao concurso.

3. De harmonia com as novas categorias de pessoal dirigente agora existentes, aproveita-se igualmente a oportunidade para alterar a composição dos júris de todos os concursos de prestação de provas para o ingresso ou promoção nos quadros do pessoal técnico e administrativo dos serviços centrais que no futuro se venham a realizar na Direcção-Geral do Tesouro.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Ao primeiro concurso que se realizar após a publicação do presente diploma para os lugares de secretário de Fazenda de 3.ª classe do quadro do pessoal técnico dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro serão excepcionalmente admitidos:

- a) Todos os auxiliares de Fazenda e ajudantes de tesoureiro que se encontrem providos nestas categorias, a qualquer título, à data da abertura do respectivo concurso, independentemente do tempo de serviço e das habilitações literárias exigidas;
- b) Todos os escriturários-dactilógrafos habilitados com o curso complementar dos liceus que se encontrem providos nesta categoria, a qualquer título, à data da abertura do respectivo concurso.

2 — Os funcionários públicos ou agentes que vierem a ser promovidos na categoria de secretário de Fazenda de 3.ª classe por força do disposto na alínea a) do número anterior só poderão ser promovidos nas categorias superiores se entretanto obtiverem a habilitação do curso geral dos liceus.

Art. 2.º Ao primeiro concurso que se realizar após a publicação do presente diploma para lugares de auxiliar de Fazenda do quadro de pessoal administrativo dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro serão excepcionalmente admitidos a concorrer todos os escriturários-dactilógrafos que se encontrem a prestar serviço, a qualquer título, na Direcção-Geral do Tesouro à data da abertura do respectivo concurso.

Art. 3.º Os concursos a que se referem os artigos anteriores serão válidos pelo prazo de três anos.

Art. 4.º — 1 — O júri dos concursos de prestação de provas para ingresso ou promoção nos quadros do

peçoal técnico dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro será constituído pelo director-geral, que presidirá, e por um director de serviços e um director de Fazenda designados pelo director-geral.

2 — O director-geral poderá delegar a presidência do júri, indistintamente, num inspector superior ou num director de serviços e autorizar que os restantes membros do júri sejam substituídos por um director de Fazenda e por um subdirector de Fazenda, respectivamente.

Art. 5.º — 1 — O júri dos concursos de prestação de provas para ingresso ou promoção nos quadros do pessoal administrativo dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro será constituído por um director de serviços, que presidirá, por um director de Fazenda e um subdirector de Fazenda designados pelo director-geral.

2 — O director-geral poderá autorizar que a presidência do júri seja exercida por um director de Fazenda e que o director de Fazenda referido no número anterior seja substituído por um subdirector de Fazenda.

Art. 6.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Manuel da Costa Brás* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 398/79

de 21 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 73/79, de 2 de Abril, no seu artigo 1.º, alterou a redacção do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 729-E/75, de 22 de Dezembro, que diz respeito à data a que deve ser referido o pagamento anual de juros devidos por depósitos à ordem.

Julga-se, entretanto, conveniente evitar que as vantagens que da nova regra advêm perturbem o funcionamento das instituições com prática tradicional diferente, cuja modificação implicaria ainda elevados custos administrativos.

Pretende-se com o presente diploma estabelecer uma norma flexível, permitindo a mais fácil adaptação por parte de todas as instituições de crédito.

Aproveita-se a ocasião para regular em termos idênticos, no aspecto em que tal medida é aconselhável, o pagamento de juros devidos por depósitos com pré-aviso.

Nestes termos, o Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 729-E/75, de 22 de Dezembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 73/79, de 2 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

2 — O pagamento de juros devidos por depósitos à ordem será feito anualmente, com referência a 30 de Novembro ou 31 de Dezembro.

Art. 2.º O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 729-E/75, de 22 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

2 — O pagamento de juros devidos por depósitos com pré-aviso será feito anualmente, com referência a 30 de Novembro ou 31 de Dezembro, ou, no caso de aplicação da cláusula do pré-aviso, na data do vencimento do depósito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 399/79

de 21 de Setembro

Tendo-se verificado ser diminuto o prazo estabelecido no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 145/79, de 23 de Maio, para o Instituto Nacional de Seguros receber inscrições provisórias de mediadores existentes em 27 de Agosto de 1975 e que não tenham dado cumprimento do despacho naquela data emanado do subsecretário de Estado do Tesouro, considera-se conveniente a prorrogação do referido prazo de modo a permitir a inscrição de todos os mediadores naquelas condições.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por noventa dias o prazo consignado no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 145/79, de 23 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 511/79

de 21 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 5 do artigo 23.º do Decreto n.º 516/73, de 12 de Outubro, que seja adoptado o seguinte programa na realização dos cursos (2.º grau) de acesso à categoria de secretário de contabilidade de 2.ª classe do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:

I — Generalidades

1 — Constituição da República Portuguesa:

1.1 — A organização do poder político. Os órgãos de soberania;

1.2 — A organização económica. O sistema financeiro — o artigo 108.º e a Lei de Enquadramento do Orçamento Geral do Estado.

2 — Administração Pública Portuguesa:

2.1 — Estrutura — os princípios constitucionais e os critérios orçamentais;

2.2 — Administração Central do Estado. Serviços simples, com autonomia administrativa, serviços intermédios e autónomos; fundos autónomos;

2.3 — Administração Local;

2.4 — Segurança social;

2.5 — Regiões autónomas;

2.6 — Institutos públicos, incluindo as empresas públicas.

3 — Noções sobre técnicas e instrumentos contabilísticos:

3.1 — Noção de património;

3.2 — Inventário e balanços;

3.3 — Receitas e despesas;

3.4 — Contas de resultados.

4 — Breves noções sobre tratamento automático da informação.

5 — Funcionários do Estado; estatuto jurídico; direitos e deveres perante a legislação.

II — Contabilidade pública

6 — Funções e estrutura da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

7 — Noções de receita e despesa pública. Classificação orgânica, económica e funcional.

8 — Orçamento Geral do Estado:

8.1 — Conceito;

8.2 — Estrutura;

8.3 — Regras, formalidades a cumprir e prazos a observar na sua elaboração;

8.4 — Modificações ao Orçamento.

9 — Orçamentos privativos.

10 — Contas do Estado:

10.1 — Conta Geral do Estado e sua composição;

10.2 — Contas provisórias e sua constituição;

10.3 — Tabelas de receita orçamental e sua escrituração;

10.4 — Tabelas de despesa orçamental e documentos que as acompanham. Averbamento.

11 — Despesas:

11.1 — Com o pessoal:

11.1.1 — Preceitos legais a observar na liquidação de abonos;

11.1.2 — Cálculo de abonos;

11.1.3 — Descontos;

11.1.4 — Documentos que acompanham as folhas e destino de cada um deles;

11.1.5 — Subsídio por morte;

11.2 — Outras:

11.2.1 — Disposições legais que orientam a realização das despesas;

11.2.2 — Formalidades a que tem de obedecer o processamento das respectivas folhas;

11.3 — Ano económico. Último dia para pagamento das despesas.

12 — Segurança social:

12.1 — Abono de família e prestações complementares;

12.2 — Pensões e acidentes em serviço;

12.3 — Assistência na Doença aos Servidores Cívicos do Estado (ADSE);

12.4 — Serviços sociais.

13 — Guias de receita, reposições e anulações.

14 — Cabimento:

14.1 — Noção;

14.2 — Duplo cabimento;

14.3 — Duodécimos;

14.4 — Contas correntes com as dotações orçamentais.

15 — Folhas, requisições, títulos e saques:

15.1 — Sua diferenciação;

15.2 — Prazos de entrada nas delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública;

15.3 — Processamento;

15.4 — Verificação;

15.5 — Liquidação;

15.6 — Autorização;

15.7 — Pagamento.

16 — Regime de despesas de anos anteriores;

17 — Competência e atribuições do Tribunal de Contas.

18 — Operações de tesouraria.

Ministério das Finanças, 5 de Setembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 104/79

de 21 de Setembro

Considerando o desenvolvimento alcançado pela firma Control Data Portuguesa, S. A. R. L., relativamente ao fabrico e montagem de equipamentos e aparelhos eléctricos e electrónicos;

Considerando que, em consequência do crescimento da sua produção, o depósito franco, sito em Palmela, ao quilómetro 12,4 da estrada nacional n.º 252, pertencente à referida empresa, se tornou insuficiente para a instalação de novos postos de trabalho;

Considerando que a actividade industrial da citada empresa se tem traduzido em vantagens significativas para o País em termos de entrada de divisas;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 137/70, de 3 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É autorizada a firma Control Data Portuguesa, S. A. R. L., a estabelecer um depósito franco nas suas instalações fabris situadas em Palmela, ao quilómetro 12,4 da estrada nacional n.º 252 e em Vale de Cobro.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 298/79

Sendo de toda a conveniência estabelecer princípios regulamentadores de uma gestão racional das verbas do orçamento do Conselho Superior de Economia, determino:

1 — Os vogais efectivos do Conselho Superior de Economia que estejam em exercício e colocados poderão gozar da regalia do pagamento das despesas com o telefone instalado na sua residência;

2 — Para tal deverão comunicar por escrito à Secretaria-Geral deste Ministério qual o posto telefónico de que são assinantes;

3 — Os encargos mensais a ser suportados por conta das verbas orçamentadas não poderão, contudo, exceder 1200\$ por vogal;

4 — Os montantes referidos no número anterior são aplicáveis a partir da data deste despacho normativo, abrangendo igualmente todos os recibos ainda não liquidados aos TLP;

5 — O limite máximo estabelecido no ponto 3 poderá ser revisto anualmente.

Ministério da Coordenação Económica e do Plano, 8 de Agosto de 1979. — O Ministro da Coordenação Económica e do Plano, *Carlos Jorge Mendes Correia Gago*.

MINISTÉRIOS DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 400/79

de 21 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 150/79, de 26 de Maio, alterou a redacção do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 508/77, de 14 de Dezembro, prorrogando o prazo da gestão da Comissão Instaladora da Administração do Porto de Sines por mais cento e vinte dias.

Torna-se necessário prorrogar novamente o prazo concedido pelo Decreto-Lei n.º 150/79.

Assim:

Artigo 1.º Os prazos a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 508/77, de 14 de Dezembro, com redacção do artigo único do Decreto-Lei n.º 150/79, de 26 de Maio, são prorrogados por mais cento e vinte dias, sem prejuízo de, entretanto, ser aprovado o diploma orgânico do porto de Sines.

Art. 2.º Os prazos fixados no n.º 1 contam-se a partir de 8 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Agosto de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Carlos Jorge Mendes Correia Gago* — *Frederico Alberto Montelro da Silva*.

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO**
EANES.

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 401/79

de 21 de Setembro

A elevada função social desempenhada pela Radiotelevisão Portuguesa, E. P., e o especial interesse em que a mesma possa desenvolver as suas programações à margem de quaisquer pressões ou dependências económicas e políticas obrigam a que esta empresa pública disponha dos meios financeiros necessários ao cabal e completo desempenho da sua missão, dentro de uma normal e adequada gestão.

Verifica-se, no entanto, que, não obstante a publicação do Decreto-Lei n.º 353/76, de 13 de Maio, que visava a correcção da taxa que vigorava desde 1957, a verdade é que, por o mesmo não ter tido aplicação real, se mantiveram as condições anteriores.

Ora, o sistema vigente de cobrança de taxas tem vindo a revelar crescente ineficácia, de que resulta uma verdadeira iniquidade, já que, beneficiando embora do mesmo serviço, há cidadãos que cumprem o pagamento da normal contrapartida do serviço de que beneficiam, enquanto outros dele se vêm escusando.

Na verdade, sendo a Radiotelevisão Portuguesa uma empresa pública que presta, manifestamente, um serviço de interesse público, não é legítimo, nem moral, que quem goza voluntariamente da sua programação não pague o serviço que lhe é fornecido.

Sendo certo que o custo deste serviço é extremamente oneroso para garantir a sua qualidade e uma maior cobertura do País, torna-se imprescindível manter permanentes investimentos para a modernização dos meios de produção e distribuição. Ora, a principal fonte de receitas da RTP é fundamentalmente o produto da contraprestação paga pelos telespectadores. Por isso, impõe-se que todos os possuidores de televisores, enquanto utentes, participem na melhoria e desenvolvimento de uma actividade que lhes é directamente dirigida. Importa, porém, acentuar que não é a posse do aparelho receptor de televisão que é passível do pagamento de uma taxa, mas sim a mera utilização do serviço prestado por aquela empresa pública. A posse de televisores somente constitui presunção iniludível da recepção desse serviço.

Daí que o novo sistema criado pelo presente diploma esteja todo ele caracterizado pela relação bilateral, que efectivamente existe, ainda que de forma tácita, entre a RTP e os telespectadores, donde resulta a existência de direitos e obrigações recíprocos. Ao Estado apenas deverá caber um dever de simples tutela, para salvaguarda do interesse público, e não, como até aqui, a função de detentor de uma posição de *contrôle* fiscal, quer através da cobrança de licenças, quer na aplicação de multas.

O sistema ora proposto permitirá, porém, não só um efectivo e individualizado *contrôle* dos aparelhos existentes como também, inovando no processo da cobrança coerciva das taxas, possibilitará que esta se faça de uma forma rápida e eficaz pelos tribunais comuns, através de simples processo executivo.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º**(Âmbito)**

1 — A utilização do serviço público de televisão indiciada pela simples detenção de aparelhos que a facultem fica sujeita ao disposto no presente diploma.

2 — Exceptua-se do número anterior a recepção feita por aparelhos existentes em embarcações, aeronaves, veículos automóveis ou de outra natureza que se encontrem em trânsito e não estejam registados em Portugal.

ARTIGO 2.º**(Definição)**

Para efeitos do presente diploma, considera-se aparelho televisivo ou simplesmente televisor qualquer instalação receptora de televisão ou dispositivo ou conjunto de dispositivos que sirvam para a recepção de emissões de imagens e respectivas emissões sonoras complementares.

ARTIGO 3.º**(Registo)**

1 — Cada televisor terá de ser registado e possuir a taxa de utilização devidamente actualizada, ainda que não se encontre em estado de imediato funcionamento.

2 — A cada registo será atribuído um número, averbado em documento emitido pela Radiotelevisão Portuguesa, E. P., que deverá acompanhar sempre o televisor.

ARTIGO 4.º**(Responsáveis pelo registo)**

O registo dos televisores compete aos fabricantes, montadores e, relativamente aos aparelhos importados, à alfândega.

ARTIGO 5.º**(Movimento de televisores)**

1 — Os fabricantes e montadores deverão preencher um título de registo, a emitir pela RTP, para os televisores que fabriquem ou montem, que remeterão àquela empresa pública, onde conste o número de registo e a identidade do adquirente dos mesmos, nos termos a fixar em portaria regulamentar.

2 — As alfândegas preencherão igualmente o título mencionado no número anterior quanto aos televisores importados e aos que entrem como bagagem.

ARTIGO 6.º**(Transacção de televisores)**

Os importadores, vendedores, grossistas, revendedores e, de uma forma geral, quaisquer outros intervenientes na cadeia de comercialização e ou de movimentação de televisores são obrigados a comunicar à RTP, pela forma a estabelecer por via regulamentar, a transmissão dos televisores que alienem e a identificação dos respectivos adquirentes.

ARTIGO 7.º**(Cancelamento do registo)**

Quando da transmissão entre particulares, inutilização total ou saída para o estrangeiro de televisor, a

pessoa em nome de quem o mesmo se encontra registado deverá requerer à Radiotelevisão Portuguesa, E. P., o cancelamento do respectivo registo.

ARTIGO 8.º**(Taxas de utilização)**

1 — Pela utilização ou faculdade de recepção do serviço público de televisão, o titular de cada registo de televisor fica obrigado ao pagamento de uma taxa de utilização anual, a fixar por portaria mediante proposta da Radiotelevisão Portuguesa, E. P.

2 — A taxa considera-se vencida a partir do mês seguinte ao da aquisição do televisor.

ARTIGO 9.º**(Modalidades de pagamento)**

1 — É facultado ao respectivo responsável o pagamento anual ou semestral da taxa de utilização.

2 — A taxa de utilização será de valor diferente consoante a capacidade de recepção das imagens pelo televisor seja só a preto e branco ou a cores.

ARTIGO 10.º**(Aluguer, empréstimo ou colocação à experiência)**

Só podem ser alugados, emprestados ou colocados à experiência televisores que tenham a respectiva taxa de utilização em dia.

ARTIGO 11.º**(Transmissão de televisores)**

Em caso de transmissão, a qualquer título, de um televisor, o titular do respectivo registo é obrigado a comunicar à RTP essa transmissão e a identificação do novo detentor, continuando, caso contrário, a ser ele o responsável pelo pagamento da taxa do referido aparelho.

ARTIGO 12.º**(Televisores não registados)**

1 — Quando se verifique a existência de televisor não registado nos termos deste diploma, o seu proprietário ou possuidor fica obrigado ao pagamento das correspondentes taxas de utilização e respectivos juros de mora desde a data em que o televisor tiver sido adquirido ou se encontre em seu poder.

2 — Caso não seja possível determinar a data da aquisição ou início da posse do televisor, presume-se que o seu detentor o possui, a qualquer título, há cinco anos.

ARTIGO 13.º**(Isenções)**

1 — Estão isentos do pagamento da taxa de utilização:

- a) O Estado;
- b) As embaixadas, legações e consulados correspondentemente aos televisores instalados nos

seus edifícios e viaturas privadas, bem como os respectivos agentes diplomáticos e consulares, desde que, neste caso, seja concedido o regime de reciprocidade de tratamento nos seus países;

- c) As empresas públicas portuguesas de radiotelevisão e de radiodifusão;
- d) Os comerciantes, quanto aos televisores existentes nos seus estabelecimentos;
- e) As misericórdias, instituições de beneficência e assistência, seus asilos, recolhimentos, hospitais e escolas gratuitas;
- f) As corporações de bombeiros;
- g) Os incapazes para o trabalho, desde que sejam pobres, quanto a um televisor da sua titularidade.

2 — As pessoas mencionadas na alínea g) do n.º 1 deverão fazer acompanhar o seu pedido de isenção à Radiotelevisão Portuguesa, E. P., do atestado de insuficiência económica e, quando for caso disso, do atestado comprovativo de incapacidade de trabalho.

3 — As entidades que sejam titulares de mais de dez televisores para utilização no exercício da sua actividade beneficiam de isenção de uma taxa por cada três televisores que possuam para além daquele número.

4 — As isenções previstas neste artigo não prejudicam a obrigatoriedade do registo fixado no artigo 3.º do presente diploma.

ARTIGO 14.º

(Agentes de fiscalização)

A fiscalização do cumprimento das disposições deste diploma compete a agentes da Radiotelevisão Portuguesa, E. P., devidamente identificados e credenciados.

ARTIGO 15.º

(Aparelhos detectores)

1 — A empresa pública Radiotelevisão Portuguesa, E. P., disporá de aparelhos detectores de televisores, os quais não poderão, por qualquer forma, violar a intimidade dos cidadãos.

2 — Estes aparelhos serão garantidos pelos serviços oficiais competentes e o seu funcionamento anualmente aferido.

3 — Quando aqueles aparelhos indicarem a existência de um televisor, o proprietário, possuidor ou simples detentor do televisor detectado fica obrigado a provar que o mesmo se encontra registado ou, caso contrário, a proceder ao respectivo registo nos termos do artigo 3.º

4 — Se, no prazo de trinta dias após a detecção, não for feito voluntariamente o registo exigido no número anterior, a RTP procederá, oficiosamente, ao registo do aparelho detectado e à cobrança das respectivas taxas, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, n.º 2.

ARTIGO 16.º

(Auto de notícia)

1 — Quando verifiquem a inobservância das disposições deste diploma, os agentes da Radiotelevisão Portuguesa, E. P., deverão levantar autos de notícia.

2 — Os autos de notícia das infracções ao presente diploma serão levantados nos termos e com os efeitos referidos no Código de Processo Penal.

ARTIGO 17.º

(Auxílio das autoridades)

Os agentes da Radiotelevisão Portuguesa, E. P., em caso de necessidade, podem recorrer ao auxílio ou intervenção das autoridades administrativas ou policiais para o cumprimento de diligências que hajam sido incumbidos de realizar.

ARTIGO 18.º

(Preenchimento de dados)

Os adquirentes que, dolosamente, fornecerem de forma errada os dados relativos aos registos de televisão serão punidos com a multa de 2000\$ a 5000\$.

ARTIGO 19.º

(Anuladas irregularmente transaccionadas)

As entidades referidas nos artigos 5.º e 6.º que transaccionarem televisores sem remeterem pontualmente à Radiotelevisão Portuguesa, E. P., os elementos exigidos nesses artigos ou os hajam preenchido culposamente por forma irregular serão punidas com a multa de 5000\$ a 10 000\$.

ARTIGO 20.º

(Reparadores)

As entidades que aceitarem para reparação televisores não acompanhados do título de registo referido no n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma serão punidas com a multa de 2500\$ a 5000\$ por cada aparelho em relação ao qual se verificar a falta.

ARTIGO 21.º

(Televisores não registados)

O detentor, a qualquer título, de televisor, ainda que o mesmo não se encontre em estado de imediato funcionamento, que não esteja devidamente registado será punido com a multa de 5000\$ a 10 000\$.

ARTIGO 22.º

(Valor das multas)

1 — As multas previstas nos artigos anteriores quando pagas voluntariamente à RTP serão sempre do valor mínimo do fixado para cada infracção.

2 — Quando aplicadas por via judicial, as multas serão graduadas em função do grau de culpabilidade e reincidência do infractor.

ARTIGO 23.º

(Cobrança de multas)

1 — A cobrança das multas por infracção ao presente diploma será feita nos termos seguintes:

- a) No acto da verificação da transgressão, se o infractor pretender pagar imediatamente a

multa aplicada, caso em que o autuante fará a cobrança mediante recibo;

- b) Na Radiotelevisão Portuguesa, E. P., qualquer sua delegação ou estação dos CTT, pela apresentação de aviso entregue pelo autuante, dentro do prazo de trinta dias, a partir da data nele fixado.

2 — Se, no prazo previsto na alínea b) do número anterior, o infractor não pagar a multa, será notificado pela RTP para a pagar no prazo de cinco dias, findo o qual será o auto remetido ao tribunal competente para julgamento.

ARTIGO 24.º

(Sobretaxa)

1 — As taxas de utilização que não sejam pagas nos prazos determinados serão acrescidas de uma sobretaxa de 20 % sobre o montante em dívida.

2 — O pagamento das quantias atrás previstas pode ser feito, voluntariamente, pelo utente devedor até ao fim do mês indicado em 2.º aviso a remeter pela RTP, prazo findo o qual as quantias correspondentes às taxas em dívida vencerão juros de mora à taxa legal, a partir da data do respectivo vencimento.

ARTIGO 25.º

(Cobrança coerciva)

São competentes para a cobrança coerciva das taxas e sobretaxas em dívida, bem como para a aplicação de multas, quando não pagas voluntariamente, os tribunais comuns da comarca do domicílio ou sede dos infractores.

ARTIGO 26.º

(Reclamações)

1 — As reclamações sobre a cobrança das sobretaxas previstas no artigo 24.º serão apresentadas por escrito e devem dar entrada na Radiotelevisão Portuguesa, E. P., até trinta dias após o recebimento dos correspondentes avisos de cobrança, acompanhadas de um depósito da importância de 300\$.

2 — Tendo havido reclamação, o prazo de trinta dias para o pagamento da sobretaxa conta-se a partir da data do conhecimento do interessado da deliberação desfavorável, salvo se dela tiver sido interposto recurso.

3 — O depósito referido no n.º 1 ficará perdido para a Radiotelevisão Portuguesa, E. P., se a reclamação e ou o recurso não for provido.

ARTIGO 27.º

(Prescrição)

Os créditos da Radiotelevisão Portuguesa, E. P., correspondentes a cada taxa de utilização prescrevem no prazo de cinco anos.

ARTIGO 28.º

(Certidões mecanográficas)

As certidões mecanográficas emitidas pela RTP, donde constem as importâncias em dívida das taxas

de utilização, constituirão títulos com força executiva, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 45.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

ARTIGO 29.º

(Destino das multas)

O montante das multas aplicadas nos termos deste diploma reverterá para os cofres do Estado.

ARTIGO 30.º

(Restituição de taxas)

1 — A Radiotelevisão Portuguesa, E. P., restituirá, mediante requerimento dos interessados, dentro do prazo de quinze dias, contados da data do pagamento, as importâncias das taxas ou outras receitas que indevidamente tiver recebido.

2 — Findo o referido prazo, aquelas importâncias presumem-se como pagamento adiantado da taxa seguinte do subscritor em causa.

ARTIGO 31.º

(Contravenções)

As contravenções do regime fixado neste diploma a que não corresponda pena especial serão punidas com a multa de 5000\$ por cada infracção.

ARTIGO 32.º

(Regime de transição)

1 — Enquanto não entrar em plena execução o sistema previsto no presente diploma, manter-se-ão em vigor as disposições do Decreto-Lei n.º 41 486, de 30 de Dezembro de 1957, e o Decreto-Lei n.º 353/76, de 13 de Maio, para o licenciamento e cobrança de taxas de televisão.

2 — A Radiotelevisão Portuguesa, E. P., promoverá junto das entidades competentes as diligências necessárias à substituição do sistema vigente.

ARTIGO 33.º

(Período transitório de registos)

Os detentores de televisores não licenciados à data da entrada em vigor deste diploma, desde que procedam voluntariamente ao respectivo registo no prazo de sessenta dias, estão isentos das taxas devidas anteriores ao registo.

ARTIGO 34.º

(Diploma regulamentar)

A regulamentação do sistema criado neste diploma será fixada em portaria conjunta dos Ministérios das Finanças e do Plano e da Comunicação Social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Junho de 1979.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Daniel Proença de Carvalho.

Promulgado em 6 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

Gabinete do Secretário Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/79/A

Considerando que a Direcção Regional de Portos e Transportes Marítimos, criada por Decreto Regulamentar Regional n.º 9/79/A, de 22 de Março, ainda não dispõe de diploma que defina as suas atribuições:

Convindo desde já, e sem prejuízo da futura estruturação orgânica a levar a cabo, fixar essas atribuições;

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76/A, de 31 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regional n.º 9/78/A, de 18 de Abril;

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Cabe à Direcção Regional de Portos e Transportes Marítimos, em matéria de portos:

- a) Promover o estudo económico dos portos comerciais;
- b) Orientar a exploração portuária na Região;
- c) Dar parecer sobre tarifas e regulamentos para a exploração dos portos regionais, tendo em conta a política nacional definida para estas matérias;
- d) Dar parecer sobre os orçamentos ordinários e suplementares da Administração dos Portos dos Açores;
- e) Dar parecer sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras a levar a efeito pela Administração dos Portos dos Açores, e que excedam a sua competência;
- f) Promover estudos sobre a situação actual e sobre o desenvolvimento e expansão dos portos dos Açores;
- g) Promover a realização de projectos e apreciar as propostas dos concursos para adjudicação das obras referentes aos portos dos Açores, bem como acompanhar a fiscalização da sua execução;
- h) Propor e dar parecer sobre o enquadramento do trabalho portuário na Região.

Art. 2.º Cabe à Direcção Regional de Portos e Transportes Marítimos, em matéria de transportes marítimos:

- a) Dar parecer, em conformidade com a lei, sobre a inscrição das entidades que pretendam

exercer a indústria dos transportes marítimos, quando limitada ao tráfego entre os portos da Região;

- b) Promover estudos económicos e de planeamento tendentes a fomentar a renovação do equipamento a utilizar nos transportes marítimos da Região;
- c) Dar parecer sobre a utilização dos meios financeiros para apoio à renovação, ampliação e exploração da frota utilizada nos transportes marítimos da Região;
- d) Promover a inscrição e organizar o cadastro de proprietários, armadores e afretadores de navios na Região, bem como o dos agentes de navegação, e efectuar a estatística da sua actividade;
- e) Dar parecer sobre tarifas de fretes para os transportes marítimos da Região e controlar a sua aplicação;
- f) Dar parecer sobre pedidos de afretamento de navios, quando utilizados apenas nos transportes marítimos da Região;
- g) Propor as alterações das normas referentes à inscrição marítima, matrícula e carreira profissionais do pessoal do mar, que se mostrem necessárias, atendendo à especificidade da Região;
- h) Estudar e propor a fixação de rotação para tripulação de unidades que operam nos transportes marítimos da Região, atentas as necessidades e particularidades próprias e tendo em conta as disposições legais de aplicação para todo o território nacional e as condições internacionais.

Art. 3.º O Secretário Regional dos Transportes e Turismo poderá autorizar que seja contratado além do quadro pessoal destinado a ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias dos serviços, nas condições que forem fixadas com o acordo dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública, nos termos da legislação em vigor.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 4 de Abril de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.